



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020535-35.2014.815.0011** – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º EMBARGANTE:** Júlio Ferreira de Lima Filho

**ADVOGADO:** Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Valberto Alves de Azevedo Filho, Diego Cazé Alves de Oliveira e Gustavo Botto Barros Félix.

**2º EMBARGANTE:** Júlio Wolhfagon Lucena de Lima

**ADVOGADOS:** Ozael da Costa Fernandes, João Paulo Estrela e Francisco de Assis Fernandes de Abrantes.

**EMBARGADA:** Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS INTERPOSTOS POR ADVOGADO QUE APRESENTOU RENÚNCIA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA NOVOS ADVOGADOS. CONHECIMENTO. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO.

INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNICO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AJUIZADOS POR PATRONOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Primeiros Embargos de Declaração ajuizados após renúncia do patrono, mas dentro do prazo de 10 dias para continuação da assistência ao constituinte. Posterior apresentação de procuração para novos patronos. Conhecimento dos aclaratórios.

2. A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a ofensa ao art. 619 do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

3. Segundos Embargos de Declaração interpostos por patronos sem procuração nos autos. Intimação para suprir a falta. Não atendimento.

4. Rejeição dos primeiros Embargos. Não conhecimento dos segundos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer** os embargos de declaração interpostos por Júlio Wolhfagon Lucena de Lima e **rejeitar** os embargos de declaração ajuizados por Júlio Ferreira de Lima Filho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Júlio Ferreira de Lima Filho e por Júlio Wolhfagon Lucena de Lima em face do Acórdão de fls. 670/692.

Júlio Ferreira de Lima Filho está a opor embargos para fim prequestionatório, objetivando a interposição de recursos especial e extraordinário (fls. 715/719).

Júlio Wolhfagon Lucena de Lima, por sua vez, alega omissão do Acórdão acerca de nulidade absoluta existente no processo, bem como não teria se pronunciado sobre dispositivos da Constituição Federal e de Lei Federal (fls. 726/730).

Às fls. 735, consta despacho determinando a regularização da representação processual de Júlio Wolhfagon Lucena de Lima, já que os Advogados que interpuseram os embargos não possuem instrumento procuratório nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Petição às fls. 738 dos referidos Advogados fazendo juntar procuração subscrita por Júlio Ferreira de Lima Filho.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos Embargos, fls. 741/747.

É o relatório.

**VOTO**

**Do Juízo de Admissibilidade**

Antes de adentrar no mérito dos aclaratórios, cumpre-nos enfrentar matéria de representação processual nos autos.

À fl. 622, há procuração outorgada por Júlio Wolhfagon Lucena de Lima para os Advogados Ozael da Costa Fernandes, João Paulo Estrela e Francisco de Assis Fernandes de Abrantes, datada de 30/11/2015.

À fl. 623 consta procuração de Júlio Ferreira de Lima Filho para os Advogados Ozael da Costa Fernandes e Francisco de Assis Fernandes de Abrantes, datada de 24/09/2015.

Os pedidos de habilitação foram deferidos à fl. 626.

Após o julgamento pela Câmara Criminal, em 28/09/2016, o Advogado Ozael da Costa Fernandes apresentou renúncia ao mandato, requerendo a intimação do Sr. Júlio Ferreira de Lima Filho para que constituísse novo advogado para representá-lo em juízo, fl. 694.

Mas, em 03/10/2016, interpôs embargos declaratórios em nome deste constituinte, fl. 700. Ressalvo que os aclaratórios ajuizados estavam dentro do prazo de 10 (dez) dias em que o Advogado permanece vinculado ao seu constituinte, na forma do art. 5º, §3º, Estatuto da OAB.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Os embargos de declaração do corréu Júlio Wolhfagon Lucena de Lima foram subscritos pelos Advogados Diego Cazé Alves de Oliveira e Gustavo Botto Barros Félix, com pedido expresso de que as intimações fossem encaminhadas ao Bel. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (fls. 721/724).

Como não consta procuração para estes Advogados, foram intimados para regularizar a procuração de Júlio Wolhfagon; mas, juntaram procuração de Júlio Ferreira.

Assim, consta procuração de Júlio Ferreira de Lima Filho para Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Valberto Alves de Azevedo Filho, Diego Cazé Alves de Oliveira e Gustavo Botto Barros Félix à fl. 738.

Na petição de fl. 738, os Advogados juntaram instrumento procuratório que entenderam ser subscrito pelo réu que é filho do corréu deste processo; pugnaram pela correção na autuação, já que “a notificação última se deu em nome de seu genitor e co-réu (*sic*), Júlio Wolhfagon Lucena de Lima, o qual não partilha da mesma representação dos advogados subscritos”.

Mas, há equívoco na indicação das partes pelos Advogados: o réu Júlio Ferreira de Lima Filho é pai do réu Júlio Wolhfagon Lucena de Lima (documentos às fls. 17 e 194). E não o contrário.

Assim é que os Embargos de Declaração do réu Júlio Ferreira de Lima Filho foram interpostos por Advogado sem poderes para representá-lo, já que havia renunciado ao mandato.

Da mesma forma, os Embargos de Declaração de Júlio Wolhfagon Lucena de Lima foram ajuizados por Advogados sem procuração nos autos.

De fato, hoje, a representação processual válida nestes autos, para Júlio Ferreira de Lima Filho (pai do corréu) é aquela da última procuração, fl. 739, para os Advogados do escritório Mouzalas, Borba e Azevedo.

E para Júlio Wolhfagon Lucena de Lima (filho do corréu) é a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da procuração outorgada à fl. 622.

Destarte, apenas os Embargos de Júlio Ferreira de Lima Filho devem ser conhecidos, já que interposto por Advogado que, apesar de ter renunciado, interpôs o recurso dentro do prazo de 10 dias em que ainda representava o constituinte.

Ressalto que não há mais necessidade de intimação do réu Júlio Ferreira acerca da renúncia de seu Advogado, pois já consta procuração outorgada a novos causídicos, como mencionado acima.

D'outra banda, os Embargos de Declaração de Júlio Wolhfagon não devem ser conhecidos porque ajuizados por Advogados sem poderes nos autos que, intimados, não supriram a falta.

Neste sentido, já decidi esta Câmara:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegada omissão. Matéria criminal. Ausência de procuração ou substabelecimento das advogadas constituídas. Inobservância do art. 577 do código de processo penal. Embargos não conhecidos. “não se conhece de embargos declaratórios opostos por advogado que não tem procuração nos autos para a defesa dos interesses do réu.”. (TJPB; APL 0000455-71.2013.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 19/11/2015; Pág. 21)

Assim, passo à análise dos Embargos de Declaração de Júlio Ferreira de Lima Filho, posto que tempestivo, já que a intimação do Acórdão se deu em 30/09/2016, sexta-feira, (fl. 693) e o recurso foi interposto em 03/10/2016, uma segunda feira, fl. 700, via fax, cujos originais foram entregues em 04/10/2016 (fl. 726).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**No Mérito**

Como relatado, Júlio Ferreira de Lima Filho está a opor embargos declaratórios “para prequestionar a matéria, objetivando a interposição de recursos especial e extraordinário”, tendo pugnado, ao final, pelo provimento para que a “matéria seja expressamente debatida por esta corte sob a ótica da contrariedade aos arts. 386, VII, do CPP, 168, 180, 311 c/c 69 todos do Código Penal, e art. 5º, LIV e LVI, e art. 93, IX, da CF/88”.

Mas, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão de fls. 670/692, Vol. III, toda matéria ventilada em sede recursal foi clara e amplamente discutida.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

O requerimento do embargante para que, quando do julgamento, a matéria fosse debatida com fulcro nos artigos de lei que mencionou não vincula o julgador, que não está obrigado a rebater, um por um, os argumentos trazidos pelo embargante, muito menos a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados no apelo, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como no presente caso.

Logo, as alegações contidas no recurso não merecem alcançar o êxito pretendido, devendo ser rejeitadas.

O Código de Processo Penal, em seus arts. 619 e 620, traz rol de pressupostos necessários que devem existir para o processamento dos embargos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

declaratórios:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Das transcrições supra, percebe-se que o rol não se trata de um elenco, meramente, exemplificativo, pois esgota a possibilidade de conhecimento e processamento do recurso aclaratório, sendo necessário que haja ambiguidade, obscuridade, contrariedade e/ou omissão, porque, caso contrário, não deve ser conhecido ou deve ser rejeitado.

E em que pese a finalidade manifestamente expressa de prequestionamento dos presentes aclaratórios, é sabido que a modificação do julgado, por esta via, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.

Neste sentido:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**de seus requisitos específicos.** 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103; RO; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 17/12/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 676). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. [...]. 4. **No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.** 5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0006883-85.2007.4.03.6114; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 2298). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DECLARAÇÃO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Intenção de rediscussão do julgado, sob o argumento de que as provas não foram analisadas a contento.** 2. O envolvimento da ré no delito apontado na denúncia restou perfeitamente demonstrado pelos depoimentos judiciais, prova documental e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. **Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.** 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0005701-52.2010.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 2308). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. RECURSO QUE EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**PRESTAM. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa.** Embargos rejeitados. (TJSP; EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000; Ac. 8056517; Itapetininga; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Laerte Marrone; Julg. 27/11/2014; DJESP 09/01/2015). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO.** O acolhimento de embargos de declaração poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619, CPP, entendendo a jurisprudência mais moderna que os aclaratórios também podem ter uma função retificadora, sendo isso permitindo, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência e à ordem pública. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. **A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**portanto, ofensa ao art. 619 do código de processo penal.** (STJ. RESP 819788 / MT. Ministra Laurita Vaz. Dje 09/02/2009). Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. (TJPB; EDcl 0003524-68.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/12/2014; Pág. 11). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. **Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.** II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados. (TJPB; EDcl 0052196-78.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 27/06/2014; Pág. 17).

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **não conheço** os embargos de declaração interpostos por Júlio Wolhfagon Lucena de Lima e **rejeito** os embargos de declaração ajuizados por Júlio Ferreira de Lima Filho.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator